



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 130/2000

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 03/04/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000019/97 AI: 1/0393895

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: COMPOL IND. E COM. DE PROD. DE LIMP. E EMB. LTDA.

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO

EMENTA: ICMS. BAIXA CADASTRAL. Omissão de Vendas. Não enseja a nulidade da autuação a inclusão dos juros de mora na Notificação de Débitos e/ou Documentos, ainda que denominado de multa, uma vez que estes são devidos por força de lei. Anulada a decisão singular em razão da rejeição da preliminar de nulidade declarada em primeira instância. Retorno do processo à 1ª Instância para novo julgamento. Recurso oficial conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos e em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Descreve a peça basilar: "Na Conta Mercadoria de 1996 as entradas mais o estoque inicial somam R\$ 56.154,70 e as saídas somam R\$ 2.680,14, como não existe estoque final, a diferença constatada é consequência de vendas de mercadorias sem Notas Fiscais no valor de R\$ 53.474,56 que gera o seguinte crédito tributário devido:

ICMS	R\$ 9.090,68	10.275,43 UFIR's
MULTA	R\$ 21.389,82	24.177,48 UFIR's
TOTAL	R\$ 30.480,50	34.452,91UFIR's."

Foi indicada a sanção contida no art. 767, III, "a", do Decreto 21.219/91.

A autuada não apresentou defesa, tornando-se revel.

A nobre julgadora singular declarou a nulidade da autuação (fls. 09 a 10).

A consultoria tributária em seu parecer de fls. 15/16, propôs a rejeição da nulidade declarada pela julgadora monocrática, por tratar-se multa de mora, e não penalidade.

A Douta Procuradoria Geral do Estado em manifestação às fls.17, referendou o parecer da Consultoria Tributária.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

Versa a peça vestibular que o contribuinte vendeu mercadorias sem a emissão das respectivas Notas Fiscais no montante de R\$ 53.474,56, no exercício de 1996.

O ilícito foi detectado por ocasião do pedido de baixa da inscrição junto ao Cadastro Geral da Fazenda - CGF.

Ocorreu que o auditor que promoveu a análise da escrita fiscal ao expedir a NOTIFICAÇÃO DE DÉBITOS E/OU DOCUMENTOS inseriu nesta multa, sem no entanto, especificar sua natureza, procedimento que levou o julgador singular a declarar a nulidade do lançamento, por considerar que tal fato retirou do contribuinte a prerrogativa de sanar, espontaneamente, a irregularidade apurada.

Para solucionar a presente lide é necessário que se proceda uma análise sobre a natureza da multa constante na aludida notificação.

Na verdade, a multa discriminada no documento já citado se constitui acréscimos moratórios. Logo, devidos em qualquer hipótese, por força do artigo 70 do Decreto 21.219/91.

O valor do ICMS reclamado na notificação é de R\$ 9.090,68, e a multa constante nesta importa em R\$ 1.818,14 que corresponde exatamente a 20% do valor do imposto reclamado. Este percentual é o relativo a multa moratória prevista no dispositivo legal acima referido.

Dessa forma, a multa aplicada por ocasião da emissão do multicitado termo tem caráter indenizatório, não se constituindo sua cobrança em violação ao Princípio da Espontaneidade insculpido no artigo 24 da Instrução Normativa 33/93.

Assim sendo, deve-se anular a decisão prolatada na instância singular, tendo em vista que o motivo invocado pelo julgador monocrático é desprovido de fundamento legal.

Por todo o exposto e amparado no parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, voto no sentido de que seja rejeitada a nulidade declarada pelo julgador singular, devendo o processo retornar à 1ª Instância para novo julgamento.

É O VOTO


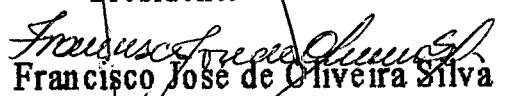
DECISÃO:

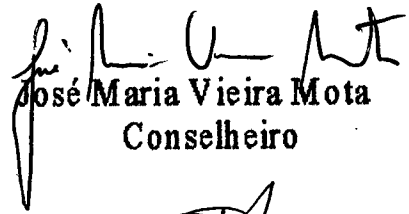
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido COMPOL IND. E COM. DE PRODUTOS DE LIMPEZA E EMBALAGENS LTDA

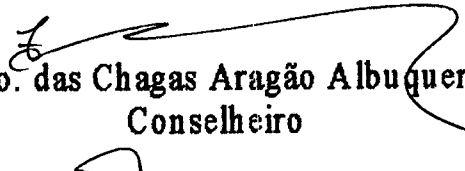
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial interposto, dar-lhe provimento, para rejeitar a nulidade arguida pelo julgador monocrático e determinar o retorno do processo à 1ª Instância para novo julgamento, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 9 de maio de 2000.


José Mirtonio Colares de Melo
Relator

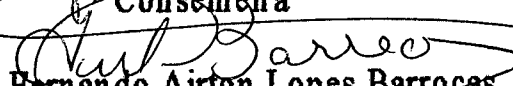

Nabor Barbosa Meira
Presidente

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro



José Maria Vieira Mota
Conselheiro

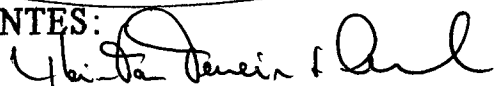

Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro


Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira


Fernando Airton Lopes Barrocas
Conselheiro


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Consultor Tributário